



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600046-34.2025.6.21.0045 - Recurso Eleitoral - PCE
Procedência: 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO
Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - SANTO ÂNGELO - MUNICIPAL
Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. INFRAÇÃO DE CARÁTER OBJETIVO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de Santo Ângelo contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas relativas ao exercício financeiro de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram aprovadas com ressalvas em razão de depósito em espécie no valor de R\$ 1.200,00, em desacordo com o disposto no art. 8º, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19. (ID 46122371)

Irresignado, o *Recorrente* pede a reforma da sentença para que seja afastado o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional. Em suas razões, alega que a doadora foi identificada com nome e CPF no comprovante bancário e que o valor foi declarado na prestação de contas, de modo que não há indício de ocultação; e que a doação excedeu em apenas R\$ 135,90 o limite legal. (ID 46117881)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Dispõe o §3º, art. 8º, da Res. TSE nº 23.604/19:

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. (g.n.)

No caso, a doação ultrapassou o valor de R\$ 1.064,10 e foi realizada mediante depósito em espécie, em infração ao dispositivo regulamentar acima transcrito, que se destina a conferir transparência e rastreabilidade à arrecadação e à aplicação dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O *Recorrente* argumenta que a depositante foi identificada por meio do nome e CPF. Esses dados permitem saber quem levou o dinheiro ao banco, mas não permite a verificação da proveniência dos valores, em prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, não é cabível o afastamento do dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, na linha de recente [julgado](#) dessa egrégia Corte Regional:

O depósito em espécie acima do limite de R\$ 1.064,10, ainda que identificado pelo CPF do doador, configura recurso de origem não identificada, em desconformidade com o art. 8º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604/19.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN